



SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL Nº 735 de 2020

Fica criado o abono destinado a agricultores familiares que se encontram em isolamento ou quarentena em razão da pandemia do COVID-19, consoante a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e que apresentam-se impossibilitados de comercializar sua produção também por medidas determinadas pelos executivos municipais.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se aos incisos I, V e VI do parágrafo 2º do art. 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 735 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 2º.....

I - cadastrar-se junto à entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural ou organizações representativas da Agricultura Familiar e ter seu nome aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de seu local de domicílio;

.....

V - Ter renda familiar mensal per capita de até ½ salário mínimo ou renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, **levando em consideração o cálculo de renda líquida auferido da comercialização da produção agrícola.**

VI – No ano de 2018, não ter recebido rendimento tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), **levando em consideração o cálculo de renda líquida auferido da comercialização da produção agrícola.**



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar a redação dos incisos I, V e VI do § 2º do art. 2º do substitutivo do relator.

A **alteração do inciso I** ampara-se na necessidade da legislação prever uma diversidade de organizações para os beneficiários buscarem o auxílio previsto no caput, uma vez que em muitos lugares do Brasil o serviço de ater ainda é pequeno e poderia ser utilizado outras organizações como porta de entrada ao benefício. Além disso, há a necessidade de prever um mecanismo de controle social para a execução da política pública, uma vez que, a aprovação dos nomes dos beneficiários pelo órgão de controle responsável traz mais segurança para o processo.

Já as alterações propostas nos incisos V e VI visam levar em consideração o cálculo de renda líquida auferido da comercialização da produção agrícola, o que nos parece um critério mais justo para os critérios de transferência de recursos financeiros não reembolsáveis no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Além disso, o cálculo de renda bruta do agricultor familiar é diferente dos demais trabalhadores formais, uma vez que, quando o agricultor recebe pela venda de seu produto, muitas vezes a rentabilidade real é de cerca de 10% do valor comercializado, descontando o custo de produção, transporte e impostos. Desta forma, acreditamos que é justo levar em consideração o desconto do custo de produção do total de renda bruta e considerar a renda líquida da atividade agropecuária para obter o auxílio.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Heitor Schuch)

Fica criado o abono destinado a agricultores familiares que se encontram em isolamento ou quarentena em razão da pandemia do COVID-19, consoante a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e que apresentam-se impossibilitados de comercializar sua produção também por medidas determinadas pelos executivos municipais.

Assinaram eletronicamente o documento CD204249322100, nesta ordem:

- 1 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 7 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 8 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 9 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.